



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão Especial – CE/ALMT



Parecer nº 05/ 2022/ Comissão Especial (CE)

Referente ao Projeto de Lei Complementar nº /2022 – Mensagem nº 29/2022 que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 600, de 19 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal e do inciso VI do art. 129 da Constituição Estadual, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)

GILBERTO CATTANI

I – Relatório

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei Complementar nº /2022 Mensagem nº 29/2022, de autoria do Poder Executivo

O presente projeto visa alterar e acrescentar dispositivos à Lei Complementar nº 600, de 19 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal e do inciso VI do art. 129 da Constituição Estadual, e dá outras providências.

As alterações propostas visam adequar os dispositivos legais que regulamentam a contratação por tempo determinado, às realidades vivenciadas nas diferentes regiões do Estado de Mato Grosso, especialmente no que se refere às áreas da educação básica, profissionalizante e de graduação sob a responsabilidade desta Administração Pública.

Também tem por objetivo alcançar um melhor aproveitamento dos conhecimentos transmitidos aos contratados durante o período em que perdurar a necessidade temporária que motivou as suas respectivas contratações, mediante a proposta de alterações específicas da Lei Complementar nº 600, de 19 de dezembro de 2017.



No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentados Emendas ou Substitutivo Integral. Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 372, inciso I, alínea “a”, emitir parecer a todos os projetos, nos casos previstos no Regimento Interno desta Casa de Leis.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será prejudicado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser pensada.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto pela Secretaria de Serviços Legislativos não foi identificado nenhum projeto em tramitação que trata de matéria idêntica ou semelhante, e nenhuma norma jurídica em vigor que dispõe sobre a mesma matéria, importando na inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Destarte, tal propositura completa as condições necessárias para análise de mérito por esta Comissão.

A iniciativa pode ser ponderada por meio dos seguintes aspectos: oportunidade, conveniência, relevância social e exame de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária. Sob o ponto de vista financeiro e orçamentário, observa-se se o projeto atende às diretrizes postas pela legislação em vigor.

O presente projeto visa alterar e acrescentar dispositivos à Lei Complementar n.º 600, de 19 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal e do inciso VI do art. 129 da Constituição Estadual, e dá outras providências.

As alterações propostas visam adequar os dispositivos legais que regulamentam a contratação por tempo determinado, às realidades vivenciadas nas diferentes regiões do Estado de Mato Grosso, especialmente no que se refere às áreas da educação básica, profissionalizante e de graduação sob a responsabilidade desta Administração Pública.

Também tem por objetivo alcançar um melhor aproveitamento dos conhecimentos transmitidos aos contratados durante o período em que perdurar a necessidade temporária que motivou as suas respectivas contratações, mediante a proposta de alterações específicas da Lei Complementar n.º 600, de 19 de dezembro de 2017.



A alteração pretendida no art. 2º, que versa sobre as hipóteses em que a contratação temporária de pessoal poderá ser admitida, tem por objetivo a adequação das denominações da Secretaria de Estado de Educação — SEDUC e do Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso — INDEA, de forma a atualizar e tornar mais clara a redação do dispositivo.

Já os artigos 8º e 13º da Lei Complementar nº 600/17, versam sobre os requisitos necessários para a formalização processual da contratação temporária, atualizando os documentos necessários e permitindo que os mesmos possam ser regulamentados de forma mais célere pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, visando atender às necessidades de adequação impostas pelas diversas normativas incidentes sobre a matéria.

O art. 11 da LC nº 600/2017, dispõe sobre os prazos que deverão ser observados nas diferentes hipóteses de contratação temporária, sendo necessária a alteração dos mesmos em razão de que, na prática, não atendem às reais necessidades decorrentes dos distanciamentos entre os municípios e demais realidades sociais do Estado de Mato Grosso, especialmente no que se refere à qualificação do corpo docente da área de educação e ao melhor aproveitamento dos conhecimentos adquiridos pelos próprios contratados.

Considerando, também, as reais necessidades práticas de contratação nas áreas de educação, é que se propôs alterações no art. 12, que dispõe sobre a remuneração do pessoal contratado nos termos da LC nº 600/2017, visando viabilizar a possibilidade de remuneração por hora/aula na contratação de professores auxiliares pela SECITEC e professores substitutos ou visitantes pela UNEMAT, e a contratação temporária em outras áreas da educação básica que eventualmente possuam atribuições semelhantes ao de Técnico Administrativo Educacional - TAE e Apoio Administrativo Educacional - AAE.

E para se promover um melhor aproveitamento dos recursos públicos, inseriu-se por intermédio do acréscimo da redação proposta ao §3º do art. 11, a viabilidade de suspensão contratual sempre que não houver atribuição de função na unidade ou não forem atribuídas aulas aos profissionais contratados pela UNEMAT, SEDUC ou SECITECI.

A alteração mais sensível da proposta diz respeito à diminuição do lapso temporal para uma nova contratação temporária com o Estado dos profissionais da área de educação em razão da ausência quantitativa e qualitativa de educadores com perfis com conhecimentos específicos que sejam aptos à ministrarem cursos em todas as regiões do Estado.

Essa realidade geográfica, social e econômica vivenciada pelos moradores pertencentes às diversas regiões do Estado frente a importância da ministração de algumas matérias ou cursos específicos que, em razão da sazonalidade, não justificam a contratação permanente de servidores por intermédio da realização de concursos públicos, é que se propõe a diminuição da quarentena que passará a ser fixada em 40 (quarenta) dias, em razão do princípio da economicidade e eficiência.



Da mesma forma, visando garantir economia de tempo e recursos financeiros dispendidos para a capacitação de servidores contratados com fundamento na LC 600/2017, mormente de atividades técnicas especializadas transitórias, decorrentes de novas tecnologias ou sistemas implementados nos órgãos que movimentam o Estado nas mais diversas áreas de sua atuação, também se propõe a inserção no rol de exceções do prazo de 12 (doze) meses atualmente previsto no inciso III do art. 18 da Lei em análise.

E por fim, mas não menos importante, a minuta apresentada visa alterar o art. 22 da LC no 600/2017, para prever a possibilidade da contratação do Profissional da Educação Básica, pela SEDUC, ser realizada mediante Processo Seletivo Simplificado, uma vez que a disposições atuais não são claras ao dispor simplesmente que deverá observar as habilitações inerentes ao cargo do profissional substituído, priorizando o candidato de maior nível de habilitação ou grau de escolaridade.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que o estrutura e o pressuposto de fato são os acontecimentos, as situações que levam a Administração a praticar o ato.

Assim, ficou claro que a iniciativa contempla os mencionados pressupostos, haja vista que é fato relevante que o estado observe princípios administrativos no trato da coisa pública, e que sejam implementadas medidas que garantam uma política pública eficiente e em conformidade com as atuais necessidades e possibilidades financeiras do Estado.

O pressuposto de direito também está presente, haja vista que a iniciativa apresenta conformidade com os princípios administrativos, mormente o da legalidade, eficiência e economicidade.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao “bem geral”. O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Nesse sentido, podemos afirmar que a iniciativa está em consenso com este pressuposto, pois regulamentará questão pertinente, já que a alteração possibilitará uma atividade do Poder Executivo mais eficiente e voltado para a busca e o atendimento do interesse da coletividade.

Por fim, ficando confirmados os requisitos mandatórios e diante de todo exposto e da fundamentada justificativa do autor deste Projeto de Lei, entendemos ser de suma importância à recepção pelo arcabouço jurídico vigente da matéria em glosa.



É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº /2022, Mensagem 29/2022, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 23 de 02 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar nº /2022 – MSG 29/2022 – Parecer nº 05/ 2022 (CE)

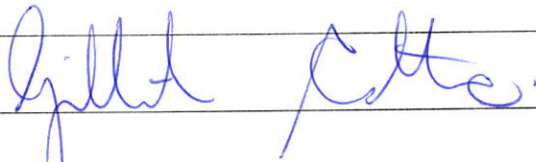
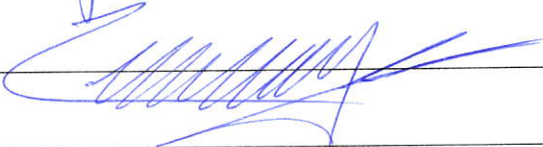

Reunião da Comissão em 23 / 02 / 2022

Presidente (a): _____

Relator (a): Deputado GILBERTO CATTANI

Voto do Relator (a):

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº /2022, Mensagem 29/2022, de autoria do Poder Executivo.

| Posição na Comissão | Identificação do(a) Deputado(o) |
|---------------------|---|
| Relator |  |
| Membros |  |
| |  |